

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/34571

CURAT SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 16.555.538/0001-00, ESTABELECIDÀ AV. MIGUEL SUTIL, 8000, BAIRRO JARDIM MARIANA, CEP: 78.040-400 - CUIABÁ-MT, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR SR. ALBERTO PIRES DE ALMEIDA, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 10.299.654 EXPEDIDA PELA SSP/MG, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 977.236.221-04, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE DE CUIABÁ-MT, VEM RESPEITOSAMENTE A PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO, EM FACE DA HABILITAÇÃO DA NOROESTE SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTADOR DO CNPJ 06.023.580/0001-19.

1) CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA

A EMPRESA LICITANTE EMITIU A CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE FORMA EQUIVOCADA.

CONSTA NO DOCUMENTO APRESENTADO QUE " O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO CERTIFICA QUE REVENDO OS REGISTROS, EM ANDAMENTO E ARQUIVADOS, COMO RÉU, DE DISTRIBUIÇÕES DE AÇÕES CÍVEIS DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E CRIMINAIS DO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO PERÍODO DE 5 ANOS, NÃO CONSTAM AÇÕES EM DESFAVOR DE NOROESTE SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTADOR DO CNPJ 06.023.580/0001-19, ATÉ A DATA DE 02/09/2022."

ENTRETANTO, NECESSARIAMENTE, UM PROCESSO JUDICIAL DESSE TIPO DE AÇÃO, A EMPRESA LICITANTE TEM QUE ESTAR CONFIGURADA COMO "AUTOR" AO INVÉS DE "RÉU" E AS AÇÕES DEVEM SER MOVIDAS PELA MESMA E NÃO EM SEU DESFAVOR.

PORTANTO, A EMPRESA DESCUMPRIU COM O ITEM 12.11.1 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EDITAL, DEVENDO SER INABILITADA.

O EDITAL É BEM EXPLÍCITO AO DISPOR: 12.19 SERÁ INABILITADO O LICITANTE QUE NÃO COMPROVAR SUA HABILITAÇÃO, SEJA POR NÃO APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, OU APRESENTÁ-LOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL.

ASSIM, CONSIDERANDO QUE A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTO EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO EDITAL E DENTRO DOS PARAMETROS LEGAIS, DEVERÁ SER INABILITADA.

2) QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA

NESTE CASO, A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA LICITANTE NÃO DEVE SER REALIZADA ATRAVÉS DE ÍNDICES CONTÁBEIS

O OBJETIVO DA CLÁUSULA DO EDITAL É AVALIAR A SAÚDE FINANCEIRA DA LICITANTE DE MODO A TER INDICATIVOS QUE ELA TERÁ CONDIÇÕES DE HONRAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO, CASO CONSAGRE-SE VENCEDORA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

OS ÍNDICES ECONÔMICOS INDICADOS NA LEI 8.666/93, NOTADAMENTE NO ARTIGO 31, §§ 1º E 5º, DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À SELEÇÃO DOS LICITANTES COM CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA SUFICIENTE A ASSEGURAR A EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO. O OBJETIVO, PORTANTO, É PREVENIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA QUE EMPRESAS AVENTUREIRAS E SEM QUAISQUER RESPONSABILIDADES OU RESPALDO FINANCEIRO, PUDESSEM VIR A PARTICIPAR E VENCER O CERTAME E, DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA, NÃO APRESENTASSEM CAPACIDADE PARA CONCLUIR O OBJETO DA OBRIGAÇÃO.

MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA RESTRITAS AOS ÍNDICES LG (LIQUIDEZ GERAL), LC (LIQUIDEZ CORRENTE) E SG (SOLVÊNCIA GERAL) IGUAIS OU MAIORES A UM (= OU > A 1), PODERÍAMOS TER UMA ABSURDA HIPÓTESE DE PARTICIPAÇÃO DE UMA EMPRESA PEQUENA E SEM QUALQUER CAPACIDADE OPERACIONAL, MAS COM ÍNDICES MAIORES QUE 1. VEJAMOS O EXEMPLO: UMA LICITANTE COM RECEITA DE R\$ 1.000,00 E DESPESAS NA ORDEM DE R\$ 500,00 TERÁ ÍNDICES SUPERIORES A 1; A DESPEITO DA SUA DIMINUTA CAPACIDADE, SERÁ CONSIDERADA QUALIFICADA SOB O MANTO DA "BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA", SE A AVALIAÇÃO DEITAR-SE EXCLUSIVAMENTE SOBRE A ANÁLISE DOS ÍNDICES.

COMO EXPLICA FELIPE BOSELLI (2015), A VERIFICAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DE UMA EMPRESA PELO MÉTODO EXCLUSIVO DE APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS NÃO SE QUALIFICA COMO FERRAMENTA ABSOLUTAMENTE EFICAZ. ISSO OCORRE PORQUE DIFERENÇAS BÁSICAS E COMUNS, COMO O REGIME DE APURAÇÃO TRIBUTÁRIA DESSAS EMPRESAS, PODEM DISTORCER OS RESULTADOS OBTIDOS PELAS FÓRMULAS, LEVANDO À HABILITAÇÃO DE LICITANTES SEM CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E, DE OUTRA BANDA, À INABILITAÇÃO DE EMPRESAS EM SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SÓLIDA

POR ÓBVIO, A AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NÃO PODE RESTRINGIR-SE TÃO SOMENTE À ANÁLISE DE ÍNDICES; A AFERIÇÃO DA CAPACIDADE DE UMA EMPRESA DEVE PERMEAR OUTROS FATORES QUE, ESTES SIM, IMPACTAM DIRETAMENTE NA CAPACIDADE DE ADIMPLIR SUAS OBRIGAÇÕES (ECONÔMICO-FINANCEIRA E TÉCNICA): SUA ESTRUTURA; PESSOAL; CONTRATOS ANTERIORES (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA); DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS; CAPITAL SOCIAL, PATRIMÔNIO LÍQUIDO; ETC. ESTAS SIM, MEDIANTE O USO DO CONJUNTO DE "FERRAMENTAS" COLOCADAS À DISPOSIÇÃO PELOS ARTIGOS 30 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) E 31 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), SERIA MEDIDA EFICAZ PARA AFERIÇÃO DA REAL CAPACIDADE DA EMPRESA NA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES COMPATÍVEIS COM SUA

VERDADEIRA ESTRUTURA E CAPACIDADE OPERACIONAL.

CONSIDERANDO QUE A EMPRESA HABILITADA SE CLASSIFICOU EM VÁRIOS LOTES DA LICITAÇÃO, ESTÁ CLARO QUE A MESMA NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE CUMPRIR COM TODAS AS OBRIGAÇÕES FUTURAS. A EMPRESA NÃO POSSUI PATRIMÔNIO MÍNIMO E CAPITAL SOCIAL SE QUER PARA UM LOTE, IMAGINA PARA OS VÁRIOS QUE FOI HABILITADA.

EMPRESAS SEM QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ADEQUADA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO PARTICIPANDO DA LICITAÇÃO, LEVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INCAPAZ DE EXECUTAR A AVENÇA, COM CONSEQUENTE NÃO OBTENÇÃO DO OBJETO CONTRATADO E DESCUMPRIMENTO, PELA CONTRATADA, DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E NO CONTRATO (9).

T. 31, § 2º) A ADMINISTRAÇÃO, NAS COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS, PODERÁ ESTABELECER, NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, A EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, OU AINDA AS GARANTIAS PREVISTAS NO § 1º DO ART. 56 DESTA LEI, COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES E PARA EFEITO DE GARANTIA AO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER ULTERIORMENTE CELEBRADO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM SEU ACÓRDÃO 1.214/2013-TCU-PLENÁRIO ALEGA: SEJAM FIXADAS EM EDITAL AS EXIGÊNCIAS ABAIXO RELACIONADAS COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS: (...) 9.1.10.2 PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO;

PORTANTO, ESTÁ CLARO QUE A EMPRESA NÃO POSSUI QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, PREVISTA NOS ITENS 12.11 E SEGUINTE DO EDITAL, DEVENDO SER INABILITADA.

3) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A EMPRESA NÃO POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA PARA O LOTE VENCIDO! NÃO APRESENTOU DOCUMENTO HABIL PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

É DE GRANDE VALIDA RESSALTAR QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO É: OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM OFTALMOLOGIA, PNEUMOLOGIA, PSIQUIATRIA, REUMATOLOGIA E ENDOCRINOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DAS UNIDADES HOSPITALARES SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO".

DE PLANO INDAGA-SE: A EMPRESA NOROESTE É ESPECIALISTA NO OBJETO ADJUDICADO???

ANALISANDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA MESMA, SEM SOBRAS DE DÚVIDAS É POSSÍVEL AFIRMAR QUE TAL EMPRESA NÃO POSSUI CONDIÇÕES OU EXPERTISE PARA ASSUMIR UM COMPROMISSO PÚBLICO DE TAMANHA MAGNITUDE.

SUA CONTRATAÇÃO É UM RISCO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.

NÃO HÁ ACERVO TÉCNICO QUE COMPROVE A AMPLITUDE DE SUA CAPACIDADE OPERACIONAL.

O ATESTADO APRESENTADO ESTÁ EM DESENCONTRO COM O OBJETO DO CERTAME.

A EMPRESA NÃO É ESPECIALISTA NO ITEM ADJUDICADO.

PRESTOU SERVIÇOS APENAS EM UMA ESPECIALIDADE DIFERENTE DA CONTRATAÇÃO DO CERTAME.

A DEFINIÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SE DÁ POR: DOCUMENTO EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE TEM COMO OBJETIVO COMPROVAR QUE DETERMINADA EMPRESA POSSUI APTIDÃO PROFISSIONAL E/OU OPERACIONAL PARA A PRESTAÇÃO DE DETERMINADO SERVIÇO OU PARA O FORNECIMENTO DE UM BEM ESPECÍFICO.

O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É CRISTALINO AO PEDIR POR UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EM DETERMINADA ÁREA.

ANALISANDO OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA MESMA, SEM SOBRAS DE DÚVIDAS É POSSÍVEL AFIRMAR QUE A NOROESTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES OU EXPERTISE PARA ASSUMIR UM COMPROMISSO PÚBLICO DE TAMANHA MAGNITUDE.

O EDITAL É CLARO AO SOLICITAR POR EMPRESA ESPECIALIZADA.

É A MESMA SITUAÇÃO DE PLEITEAR POR MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA E SAGRAR-SE VENCEDOR DO CERTAME MÉDICO ESPECIALISTA EM NEUROLOGIA.

SE NÃO FOR PRA CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NO OBJETO DO CERTAME, QUE A SES SE ABSTENHA DE INSERIR TAL CLÁUSULA NO EDITAL.

O ATESTADO APRESENTADO DEIXA DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PARA O OBJETO DO CERTAME EM QUESTÃO, FATO QUE DEVE OCASIONAR A INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O CERTAME EM EPÍGRAFE.

PARA TANTO, OS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO CUMPREM OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES, FATO QUE DEVERÁ ENSEJAR A INABILITAÇÃO DA EMPRESA, POR ESTAR COM A DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM O EDITAL.

4) DOS PEDIDOS

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUER O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO, EM SEU EFEITO SUSPENSIVO.

AO FINAL, JUGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO PARA FINS DE REVER A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA NOROESTE SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTADOR DO CNPJ 06.023.580/0001-19.

NESTES TERMOS, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

CUIABÁ/MT, 09 DE SETEMBRO DE 2022.

CURAT SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS

Fechar